



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2022 (Processo Administrativo nº 2021223112)**

ACADEMIA **T3 LTDA**, já qualificada nos autos do presente processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente e tempestivamente, perante Vossa Excelência, apresentar

**CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **RP DAMÁSIO EIRELI**, também já qualificada nos autos, na forma que segue.

**Ilustríssimo Pregoeiro**

**Colenda Comissão de Licitação,**

Com a devida vênia O Recurso interposto não merece provimento, conforme restará esclarecido nas razões abaixo aduzidas.

ACADEMIA T3 LTDA  
CNPJ: 40.607.493/0001-47 – INSCR. MUNICIPAL: 027.624-3  
Rua Rosa Fernandes da Silva, 355 – andar 1- CEP: 59.144-210 - Bairro: Nova Esperança - Parnamirim/RN  
E-mail: ttresacademia@gmail.com



## I - DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, pontua-se em síntese o alegado no recurso interposto. Alega que: 1. A empresa vencedora do certame não atende às exigências de qualificação técnica; 2. Que os atestados apresentados pela referida empresa apresentam fortes indícios de fraude; 3. Que a referida empresa desatendeu a comprovação de credenciamento junto a entidades profissionais esportivas; 4. Que a empresa apresentou Declaração falsa; Requer, ao fim, a reforma da decisão de habilitação da empresa, tornando-a inapta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

Assim vejamos.

### **1. Dos Atestados de Capacidade Técnica e da alegação de indícios de fraude.**

---

Alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Academia T3 Ltda apresentam inconsistências e obscuridades e potenciais indícios de fraude visto que não apresentam informações sobre os eventos esportivos realizados, como a discriminação da periodicidade ou unidades tais como diária, jogo.

Ora Íncrito Pregoeiro, notadamente trata de mera insatisfação do segundo colocado do processo licitatório, visto que é totalmente descabida a pretensão de tais informações em Atestado de Capacidade Técnica.

Nesse sentido, vejamos como dispõe:

11.2.1 Comprovação de credenciamento junto a entidade(s) profissional(is) esportiva pertinente as modalidades esportivas objeto da licitação que comprovem a prestação de serviços anteriores com profissionais de arbitragem devidamente registrado. A licitante poderá apresentar contratos, declarações e/ou atestados da(s) entidade(s) esportiva(s).

Os documentos deverão conter:

- a.1) Nome empresarial e dados de identificação da entidade emitente (CNPJ, endereço, telefone, e-mail);
- a.2) Local e data de emissão;
- a.3) Nome, cargo e assinatura do responsável pelas informações

ACADEMIA T3 LTDA

CNPJ: 40.607.493/0001-47 – INSCR. MUNICIPAL: 027.624-3

Rua Rosa Fernandes da Silva, 355 – andar 1- CEP: 59.144-210 - Bairro: Nova Esperança - Parnamirim/RN

E-mail: tresacademia@gmail.com



Conforme se observa dos autos a empresa Academia T3 Ltda cumpre rigorosamente o disposto à Qualificação Técnica, não havendo, assim, que se falar em ausência de informações.

No mesmo sentido, exigências da natureza do requerido pela Recorrente implicariam em notória restrição à competitividade, conforme disposto no art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, notadamente a suposta incerteza levantada pelo segundo colocada trata de mero inconformismo.

Ora, tratam de atestados de capacidade técnica, inclusive, de Federação de modalidade esportiva que atestam indubitavelmente a capacidade exigida à prestação do serviço ora licitado. Atividade desenvolvida pela Academia T3 LTDA em conformidade com suas especificações e atividades, conforme previsto em seu arcabouço constitutivo e tratando de atividade fim de tal, conforme consta da previsão de atividades principais e secundárias.

## **2. Da comprovação de credenciamento junto a entidades profissionais esportivas**

---

Sem maior detenção de tempo, de tudo que dos autos conta, sobretudo da habilitação da Academia T3 Ltda, constam as comprovações de credenciamento em entidades esportivas pertinentes às modalidades esportivas objeto da licitação o que cabalmente comprovam a prestação de serviços anteriores.

ACADEMIA T3 LTDA  
CNPJ: 40.607.493/0001-47 – INSCR. MUNICIPAL: 027.624-3  
Rua Rosa Fernandes da Silva, 355 – andar 1- CEP: 59.144-210 - Bairro: Nova Esperança - Parnamirim/RN  
E-mail: tresacademia@gmail.com



Observe-se que a alegação levianamente suscitada pela Recorrente, de necessidade de registro da empresa em entidade profissional vai diametralmente oposta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”

(Acórdão 7.260/2016 – Segunda Câmara TCU. Relatora Ana Arraes).

Assim, novamente encontra-se de mero inconformismo do Recorrente.

### **3. Da alegação de fraude documental – suposta Falsa declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco com integrantes do poder municipal**

---

Em que pese a leviandade das alegações suscitadas pela Recorrente, há de ter-se em mente que um dos princípios mais mezinhos do Direito são basilar às relações e deve estar presente em todos os atos jurídicos, sobretudo em se tratando junto à Administração Pública, trata-se da Boa-fé objetiva.

E age em notória má-fé a Recorrente com a alegação de existência de União Estável, em situação clara de mero namoro.

Nesse sentido esclareça-se: Namoro não é União estável.

Em primeiro ponto esclareçamos, conforme dispõe o Código Civil pátrio:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nesse sentido o que então diferencia o mero namoro da União Estável é objetivo de constituir família. Ao passo que o casal de namorados não tem intuito de constituir família, o casal que vive em união estável tem essa intenção.



Ato contínuo e imediato vejamos o entendimento do Ilustre Professor Carlos Roberto Gonçalves de que necessária a:

“efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constitui-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável”.

Da mesma ordem, objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre em um noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse.

Conforme dos autos conta na alegação claramente encontra-se situação de mero namoro o que não impõe óbice algum à participação no certame.

No mesmo sentido, ainda que configurada a situação de união estável alegada - O QUE NÃO É A SITUAÇÃO DOS AUTOS - , denota-se que a função de Coordenação que não atua junto ao processo licitatório e sem que tenha qualquer interferência sobre tal não gera por si só o impedimento de participação da empresa.

Assim, Ante todo o exposto, requer-se o NÃO PROVIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas razões expostas, mantendo-se na inteireza a Decisão proferida e que seja declarada vencedora do certame a empresa Academia T3 LTDA e que seja dado prosseguimento ao feito.

Termos em que pede deferimento.

Natal, 25 de maio de 2022.

EDUARDO RODRIGUES DE MEDEIROS  
CPF: 061.620.334-90 – RG: 001.699.315 SPP/RN  
REPRESENTANTE LEGAL